

## COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19<sup>1</sup>

*Amanda Carolina Ferreira de Lima<sup>2</sup>*

*Fabiane da Silva Araújo<sup>3</sup>*

*Luciana Adélia Sottili<sup>4</sup>*

**Resumo:** O surgimento de uma pandemia global reflete em todos os aspectos da vida de uma sociedade, de sorte que até mesmo a compreensão sobre os direitos constitucionalmente tutelados passam por modificações em sua compreensão quando colidem entre si. No cenário atual, a pandemia da Covid-19 acarreta restrições a certos direitos fundamentais como forma de contenção ao avanço da doença. A relevância deste estudo é evidente tendo em vista que sua égide é o fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Nesta senda, constitui-se objetivo do presente trabalho analisar as colisões de direitos fundamentais advindas com a pandemia, bem como observar como os tribunais vêm lidando no caso concreto com a aludida situação a partir do estudo da decisão jurisprudencial que decretou o *lockdown* em São Luís-MA. A análise perpassa pela discussão quanto à constitucionalidade do *lockdown*, tendo em vista que este instituto não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o método adotado foi o exploratório, com pesquisa nos meios bibliográficos, na doutrina e nas jurisprudências. O escopo se cristaliza na apreciação de que as medidas tomadas são constitucionais e a imprescindibilidade do uso do princípio da proporcionalidade para este fim.

**Palavras-chaves:** Direitos fundamentais; pandemia; restrições de direitos; princípio da proporcionalidade; *lockdown*.

### 1 INTRODUÇÃO

Na atual circunstância advinda da pandemia causada pela Covid-19, é clara a percepção da necessidade de se discutir os direitos fundamentais, que são o eixo da proteção da dignidade humana, positivados no âmbito interno de um Estado, sendo inafastáveis do ser humano e dos pressupostos que dão base para a construção do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. A doença pode apresentar ameaças clínicas variando de infecções assintomáticas a quadros graves. A Covid-19 foi identificada no final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. E em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência de Saúde Pública em âmbito internacional. Em 11 de março de 2020, a doença já estava presente em mais de 100 países, sendo caracterizada pela OMS como pandemia. (OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa – Covid-19: doença causada pelo novo coronavírus. Brasília (DF), 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 06 ago. 2020

<sup>2</sup> Graduada em Direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: [ferreira.amandacarolina@gmail.com](mailto:ferreira.amandacarolina@gmail.com).

<sup>3</sup> Graduada em Direito. Centro Universitário São Lucas. E-mail: [fabianesilva.ro@gmail.com](mailto:fabianesilva.ro@gmail.com).

<sup>4</sup> Mestra em Direito e Justiça Social. Centro Universitário São Lucas. E-mail: [luciana.sottili@saolucas.edu.br](mailto:luciana.sottili@saolucas.edu.br)

Contudo, vale salientar, que apesar desses direitos serem inerentes à pessoa humana, eles não são absolutos, posto que, encontra-se certas limitações a sua efetividade.

Destarte, nota-se que a excepcionalidade trazida pela Covid-19, instaura um quadro de emergência ou calamidade pública, com força suficiente para ampliar os poderes do Estado, permitindo-o adotar medidas excepcionais, inclusive restringir direitos. Evidentemente que em prol da saúde coletiva é salutar a restrição de outros direitos de modo a convergir para o direito à saúde, com a finalidade de impedir o alastramento do vírus.

As medidas excepcionais mencionadas são das mais diversas, como o estabelecimento de quarentena, isolamento social, *lockdown* entre outras. Diante de tais medidas, tem-se aqui grande interesse em analisar o estabelecimento do *lockdown*, posto que dentre as medidas citadas, essa é a mais extrema, e deve ser aplicada somente quando as demais medidas não se mostram suficientes para a contenção do sistema de saúde.

Em síntese, os direitos fundamentais podem ser limitados ou até mesmo restringidos quando entram em conflito com outro direito. Assim analisa-se a colisão de direitos diante do cenário atual, o recente surto da Covid-19 que gerou uma pandemia mundial. Partindo desta explanação, este trabalho levanta o seguinte problema: qual a solução para a colisão de direitos fundamentais em tempos de pandemia? E ainda questiona-se se o *lockdown* implementado se mostra uma medida razoável, e se sim, quais os fundamentos para a sua aplicação?.

Desta forma, apresenta-se como hipótese o princípio da proporcionalidade como resposta a colisão de direitos e ao estabelecimento do *lockdown* como medida de proteção, tendo como finalidade proteger o direito à vida e a saúde, de modo a ponderar sobre a eventual restrição de um direito em detrimento de outro.

Nesta senda, o presente estudo tem como objetivo analisar as colisões de direitos fundamentais advindas com a pandemia da Covid-19, bem como observar como os tribunais vêm lidando com a aludida situação a partir do estudo da decisão jurisprudencial que decretou o *lockdown* em São Luís-MA. Para tanto, primeiramente, aprecia-se o conceito de direitos fundamentais, assim como, as dimensões de direitos. Em seguida, serão analisadas as limitações aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, para então elucidar quais medidas foram aplicadas no Brasil que levaram à colisão de direitos. Aofim, busca-se identificar se essas medidas utilizadas pelo poder público foram razoáveis como medida de prevenção.

Justificando-se, portanto, este trabalho pela relevância de se esclarecer a respeito das restrições de direitos advindos do estabelecimento do *lockdown* por parte de alguns Estados e

demonstrando se este constitucional.

Por fim, caracterizar-se-á o método deste trabalho como hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese da utilização do princípio da proporcionalidade para a solução da colisão de direitos. Outrossim, adotar-se-á também o método exploratório, por meio do aprofundamento da temática, realizando-se para tanto levantamento bibliográfico, que parte de uma análise da doutrina, jurisprudência, periódicos, artigos, dentre outras fontes, que retratam as questões inerentes aos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro e as ações tomadas durante pandemia da Covid-19.

## **2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para melhor compreender o que são e quando ocorrem as colisões dos direitos fundamentais, serão abordados neste tópico o conceito, dimensões e restrições aos direitos fundamentais trazidos pela doutrina jurídica.

### **2.1 Conceito de Direitos fundamentais**

Segundo George Marmelstein (2019), os direitos fundamentais são normas jurídicas, que se encontram vinculados a uma determinada ordem jurídica, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, encontram-se afirmação de Michael e Morlok (2016, p. 47), em que os direitos fundamentais “figuram, entre os elementos nucleares de uma Constituição”. Outrossim, Silva (2005, p. 178) alega que “No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive [...]”.

Daí parte-se a ideia da importância dos direitos fundamentais, e a imprescindibilidade de serem positivados na Carta Constitucional de um Estado Democrático de Direito. Complemento indispensável a esse pensamento é a fala de Pinho (2020), para quem não basta que o Estado reconheça esses direitos na ordem jurídica, mas que busque concretizá-los, compreendê-los na vida do cidadão.

Levando-se em consideração tais entendimentos doutrinários ora expostos, vê-se que os direitos fundamentais, possuem, em si, o fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo pressuposto básico para a instituição de um Estado Democrático de Direito.

Logo, se mostram como indispensáveis a condição humana na sociedade, e asseguram a todos uma existência digna, livre e igual.

Salienta-se que a doutrina compartilha da ideia de que a evolução dos direitos fundamentais podem ser entendidas sob a ótica de gerações/dimensões. Desse modo, é imperioso discutir as principais dimensões elencadas pela doutrina jurídica.

## **2.2 Dimensões de direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais surgiram conforme as necessidades de cada período histórico, entende-se, desse modo, que eles foram sendo positivados nos ordenamentos jurídicos conforme a evolução da própria sociedade.

Com fulcro, nesse mesmo entendimento tem-se as palavras de Marmelstein (2019, p. 38), para quem esses “valores são bastante dinâmicos, sujeitos a saltos evolutivos e a tropeções históricos, já que acompanham a evolução cultural da própria sociedade.”

Importante esclarecer que esses direitos não são suplantados pelo direitos que o sucedem. São assim valiosas as palavras de Branco (2019, p. 138) ao afirmar que “os direitos de cada geração persistem válidos juntamente como os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalecentes nos novos momentos.”

Nessa seara, há aspectos interessantes quanto à terminologia utilizada para se referir a ideia de sistematização histórica dos direitos fundamentais, existindo divergências doutrinárias sobre qual seria a terminologia mais adequada, formando-se assim críticas direcionadas, principalmente, quanto a utilização do termo “gerações”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Isto posto, entende-se ser mais adequada a utilização neste artigo da expressão “dimensões” para tratar sobre a evolução dos direitos fundamentais, contudo, considerando que alguns doutrinadores utilizam a expressão “gerações”, nas passagens cujo termo “gerações” for mencionado, entenda-se “dimensões”.

Adentrando nas dimensões de direitos fundamentais, primeiramente, observa-se que os direitos de primeira dimensão são conhecidos como direitos de liberdade, possuem caráter negativo, tendo em vista que o Estado deve proteger a esfera da autonomia individual, assim como, são também chamados de direitos de defesa, posto que “protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano.” (RAMOS, 2019, s/p).

Quanto aos direitos de segunda dimensão, Bonavides(2004, p. 563-564) ilustra que

“nasceram abraçados ao princípio da igualdade”, acrescenta estes direitos requerem prestações positivas por parte do Estado e dizem respeito aos chamados direitos sociais, culturais e econômicos, com a titularidade expressa nas coletividades e grupos sociais. Assim como, conferem a paridade de armas aos indivíduos e grupos singularizados, se ligando assim a reivindicações de justiça social (BRANCO, 2019).

Já os direitos de terceira dimensão são direitos difusos ou coletivos, reconhecidos como direitos de solidariedade. Conforme Branco (2019, p. 137) “[...] peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.”

Percebe-se que direitos de solidariedade são imprescindíveis, pois protegem a convivência do homem no planeta, garantindo que haja equilíbrio nas ações humanas, posto que cada ação isolada do homem na sociedade afeta todos de algum modo. Por isso, é necessário o estabelecimento de direitos com base na solidariedade.

Ademais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal utiliza a teoria geracional, com a seguinte síntese:

Os direitos de **primeira geração** (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de **segunda geração** (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de **terceira geração**, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, grifo nosso).

Quanto a ideia de novas dimensões de direitos, tem-se assim, o entendimento, de que independente de quantas dimensões se estabeleça na doutrina, têm elas validade, pois a sociedade a todo momento passa por transformações, e com os direitos fundamentais não é diferente, eles acompanham as novas reivindicações que surgem. Entrementes, imperioso destacar pensamento de Branco (2019, p. 138), para o qual “alguns dos novos direitos sejam apenas os antigos adaptados às novas exigências do momento”.

Compreender de que forma caminha a evolução dos direitos fundamentais e sua formação através das dimensões torna-se necessária para adentrar ao estudo das limitações dos direitos fundamentais.

### 3 LIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais tem como característica a universalidade, sendo que essa característica enseja que todos podem ser titulares desses direitos. Sob esse fundamento dar-se á entender que não podem ser, de maneira alguma, absolutos, tendo em vista que em algum momento, os direitos fundamentais podem ser confrontados por outros direitos, assim como não podem ser invocados para a prática de atos considerados ilícitos. Logo, os “direitos fundamentais são – de regra – direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 390).

Para tanto, se todos possuísem direitos fundamentais absolutos, seriam esses exercidos de forma arbitrária, e reinaria um caos social, nunca se chegaria há uma resolução de conflitos. Destarte, infere-se assim, que o exercício de um direito pode encontrar entraves na convivência com outros direitos do mesmo ordenamento jurídico pátrio.

Com base nisso, há de se falar sobre as restrições e limites que recaem sobre os direitos fundamentais, para tanto adequado primeiramente discorrer sobre as teorias que justificam tais limitações.

#### 3.1 Restrições aos Direitos Fundamentais

Segundo Farias (1996, p. 55), “a restrição de um direito fundamental é uma limitação do âmbito de proteção ou pressuposto de fato desse direito fundamental”. Assim, cumpre esclarecer sobre a teoria interna e externa que busca explicar as limitações dos direitos fundamentais. Para a teoria interna, “[...] o processo de definição dos limites de cada direito é algo interno a ele.” (SILVA, 2006, p. 37).

Já para a teoria externa, as restrições ocorrem por forças externas ao direito fundamental, ou seja, ocorrem por outros direitos. Segundo Rothenburg (2014), deve-se determinar a abrangência do direito fundamental, para então verificar o possível conflito com outro direito fundamental ou mesmo com um bem jurídico que seja constitucionalmente protegido, que imponha limites. Nesse sentido, percebe-se que existe os direitos e as restrições.

Quanto a qual das teorias é utilizada para se discutir restrições aos direitos fundamentais, imprescindível consideraras palavras de Robert Alexy (2008, p, 278; 280):

Saber se correta é a teoria externa ou a teoria interna é algo que depende essencialmente da concepção de normas de direitos fundamentais como regras ou como princípios, ou seja, da concepção das posições de direitos fundamentais como posições definitivas ou prima facie. Se se parte de posições definitivas, então, a teoria externa pode ser refutada; se se parte de posições prima facie, então, é a teoria

interna que o pode ser. Se se parte do modelo de princípios, o que é restringido não é simplesmente um bem protegido pela norma de direito fundamental, mas um direito *prima facie* garantido por essa norma. No modelo de princípios, portanto, é correto falar em restrição a direitos fundamentais. Por conseguinte, nesse modelo vale a teoria externa.

Assim, ao se falar de restrições aos direitos fundamentais, tem-se que entendê-los consagrados como princípios. Ademais, tais restrições recaem sobre o objeto ou fato que está sendo protegido por essa norma. Em razão disso, faz mister adentrar nas modalidades de restrições.

### 3.1.1 Tipos de restrições

Com base no entendimento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) as restrições podem ser diretamente constitucionais, restrições indiretamente constitucionais e restrições não expressamente autorizadas pela Constituição.

Seguindo este entendimento, necessário se faz a compreensão das diferenças que determinam os tipos de restrições, os quais serão na sequência analisados.

#### 3.1.1.1 Restrições diretamente constitucionais

Segundo Mendes (2019), nas restrições com expressa disposição constitucional, também conhecidas como restrições imediatas, será o próprio texto constitucional de forma expressa, que impõe diretamente, um limite ao exercício de direitos individualmente assegurados.

Sendo assim, essas restrições podem ser identificadas na Constituição Federal de forma expressa, como por exemplo: “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato** (art. 5º, IV)”. Destarte, percebe-se que ao mesmo tempo em que se consagra o direito de liberdade, também traz-se a sua devida restrição na forma da expressão “sendo vedado o anonimato”, ou seja, há a proibição de forma expressa de determinada conduta.

#### 3.1.1.2 Restrições indiretamente constitucionais

As restrições constitucionalmente indiretas ou restrições mediatas são aquelas decorrentes de normas infraconstitucionais, com fulcro na Constituição. Conceição (2016, p. 103) afirma que em alguns momentos “a Constituição não restringe, ela mesma, o exercício do direito fundamental; ela transfere essa incumbência para o Legislador ordinário, para o Executivo e até para o Judiciário”. Essas restrições mediatas são classificadas em Reserva legal simples e Reserva legal qualificada.

Segundo ensinamento de Mendes (2019), na reserva legal simples o constituinte autoriza a intervenção legislativa sem que haja exigência quanto ao conteúdo ou a finalidade da Lei, entretantes, na reserva legal qualificada, a restrição deve ser feita levando-se em consideração o encaixe a determinado objetivo ou atendimento de determinado requisito expressamente definido na Constituição.

#### 3.1.1.2.1 Reserva legal simples

Na reserva legal simples, há liberdade de conformação do legislador, ou seja, a Constituição concede autorização a intervenção do legislador sem qualquer condicionamento, podendo assim usar da discricionariedade para definir e delimitar os direitos fundamentais.

A única exigência é que a restrição deve ser prevista em lei, conforme vê-se no exemplo: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (CF, art. 5º, XV). Percebe-se, na reserva legal simples, utiliza-se de fórmulas diversificadas, que demonstram claramente as restrições aos direitos, como: na forma da lei; nos termos da lei; salvo nas hipóteses previstas em lei; assim definida em lei, no prazo da lei. (CONCEIÇÃO, 2016).

#### 3.1.1.2. 2 Reserva legal qualificada

A Reserva legal qualificada, nos termos definidos por Mendes (2019, p. 206) é “quando a constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo, também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados”.

Dessa forma, para melhor entendimento do assunto, verifica-se o disposto no art. 5º, XIII da CF, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. Observa-se, assim, que no citado dispositivo o legislador restringiu o exercício profissional, que poderá ser exercido mediante qualificação profissional.

#### 3.1.1.3 Restrições não expressamente autorizadas pela constituição

Sobre essas restrições pondera Conceição (2016, p. 104) que “o constituinte, ao declarar os direitos fundamentais, estabelece o seu âmbito de atuação, o seu conteúdo, as suas fronteiras”. Observa-se, assim que, o autor ao falar dessa modalidade de restrição, refere-se

aos limites internos dos direitos fundamentais.

Discute Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019, p. 394) que existe possibilidade de “restrições a direitos por força de colisões entre direitos fundamentais, mesmo inexistindo limitação expressa ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador.”

Portanto, ao analisar os direitos fundamentais, chega-se à conclusão que podem ser limitados ou restringidos. Contudo, não se pode deixar de discutir que mesmo essas restrições são limitadas, é a isso que se refere o tópico seguinte.

### 3.2 Limites dos Limites

Após compreendidas as restrições, insta consignar que os direitos fundamentais, embora sujeitos à limitações ou restrições, devem resguardar o seu núcleo essencial. Extrai-se disso, a teoria dos limites dos limites. Acerca do tema, leciona Barroso (2019, p. 513):

O conceito de núcleo essencial é bastante intuitivo: ele corresponde à parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida, sob pena de se ter de reconhecer que o direito foi violado.

No plano objetivo, é correto afirmar que a lei não pode restringir um direito fundamental afetando o seu núcleo essencial [...]

É imperioso destacar que a concepção do núcleo essencial coaduna com o princípio da proporcionalidade, significativo em caso de colisão de direitos fundamentais. É o que se lê da passagem:

o núcleo essencial do direito é um conceito útil, mas de autonomia apenas relativa, porque, frequentemente, será secundário à proporcionalidade. Ele deve ser levado em conta pelo intérprete, que tem o dever de procurar preservar a essência mínima do direito. (BARROSO, 2019, p. 514).

Merece destaque as palavras de Barroso no que tange ao princípio da proporcionalidade. O jurista alude às máximas que devem ser levadas em consideração no momento de sua aplicação, mormente para apreciar as restrições a direitos fundamentais:

A proporcionalidade, por sua vez, evoluiu, sobretudo, como um mecanismo instrumental para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais. [...] ela se tornou um mecanismo de controle dividido em três etapas, nas quais se vai verificar: (i) a adequação de uma medida para produzir determinado resultado (idoneidade do meio para realizar o fim visado), (ii) a necessidade da providência, sendo vedado o excesso (se houver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim é ilegítimo o emprego do meio mais gravoso) e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se afere se o fim justifica o meio, vale dizer, se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se sacrifica. (BARROSO, 2019, p. 514).

Uma vez compreendido isso, que embora passível de restrições, o núcleo essencial do direito fundamental deve ser resguardado em conformidade com o princípio da

proporcionalidade, é impreterível apresentar as nuances acerca do referido princípio, o que se vê a seguir.

### 3.3 Colisão entre direitos fundamentais: princípio da proporcionalidade

Conforme trazido à baila, os direitos fundamentais podem sofrer colisões que resultam em restrições. Diante da colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade é a medida que se impõe. Neste âmbito, ao apreciar uma demanda nesse contexto fático em que ocorre o embate entre diferentes valores constitucionais, para o deslinde constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento:

[...] o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. **Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos.** [...] a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. (STF - ADI: 5136 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (Grifo nosso)

É imprescindível notar como este princípio se delinea no entendimento do STF. Com efeito, anotou o ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido no HC 82.424 / RS:

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. [...] na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre os dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação de ponderação entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto). (STF - HC: 82424 RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, Grifo nosso)

Insta asseverar que nos casos de conflitos entre direitos fundamentais, deve-se recorrer

ao princípio da proporcionalidade. Gonet Branco (2019, p. 237) assinala que “tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental”.

É relevante ressaltar que os valores relacionados ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana têm proeminência no tocante à elucidação do conflito entre direitos. O referido princípio é inerente ao direito à vida. Neste cerne, preconiza Branco (2019, p. 259) que “a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte[...]”.

Diante do exposto, concebida a primordialidade da proporcionalidade, urge consignar as restrições advindas com a pandemia.

#### 4 RESTRIÇÕES DE DIREITOS DURANTE A PANDEMIA

Na atual conjuntura, em que a pandemia da Covid-19 enseja que o direito à saúde seja resguardado, sobretudo para acautelar o direito à vida, é premente que seja salutar a restrição de outros direitos de modo a convergir para o direito à saúde, máxime para impedir o alastramento do vírus. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal espelha a notoriedade do direito à saúde que deve ser prontamente tutelado:

**O direito à saúde** - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - **representa consequência constitucional indissociável do direito à vida**. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. **O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.** (STF - RE: 271286 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/08/2000, Data de Publicação: DJ 23/08/2000 P - 00052) (Grifo nosso)

Com vista a elucidar melhor o cenário atual, imprescindível estabelecer alguns pontos sobre a pandemia ocasionada pela Covid-19. A portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional em consequência da infecção humana causada pelo novo coronavírus. Em vista disso a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, institui medidas de enfrentamento como isolamento, quarentena, bem como as determinações compulsórias.

Como corolário desta senda, diversos direitos fundamentais foram limitados de modo a convergir para o direito à saúde, o bem da vida protegido pela norma. Assim, é importante analisar o direito à saúde sob um caráter coletivo.

É de bom alvitre destacar que os direitos coexistem e não são absolutos, por isso podem ser passíveis de limitações. Nesse sentido conforme Branco (2019, p. 143):

tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive direitos fundamentais.

Depreende-se da passagem mencionada que em prol de um bem constitucionalmente valioso pode ocorrer restrição na abrangência de outro.

Urge reportar que nos termos dos artigos 137 a 139 da Constituição Federal, o caminho constitucional para restrições de direitos é a decretação de estado de sítio ou defesa. No entanto, diante da situação excepcional trazida pela pandemia em que não há previsões legais expressas de procedimento afigura-se um Estado de legalidade extraordinária. Seguindo este entendimento, Serrano (2020) pontua:

No plano jurídico, a existência de uma pandemia inscreve-se como uma situação de emergência ou calamidade pública de caráter extraordinário, para a qual a ordem jurídica pode e deve oferecer respostas. O constitucionalismo democrático prevê que, em situações de emergência como a atual, o Estado tenha seus poderes ampliados, podendo, inclusive, suspender parcialmente direitos para atender às exigências do momento de crise.

A exceção, como se sabe, caracteriza-se pela anomia, pela falta de norma, pela ausência de legalidade. Trata-se de uma legalidade extraordinária ou um regime jurídico especial, que se estabelece para reger uma situação excepcional.

Dado que o atual cenário ensejou um período de excepcionalidade no ordenamento jurídico, medidas excepcionais foram tomados a fim de conter a propagação da Covid-19. Dentre elas, a implementação do *lockdown*, o que será objeto de análise a seguir.

## 5 ANÁLISE DECRETAÇÃO DE *LOCKDOWN* EM SÃO LUÍS

Preliminarmente, é notável evidenciar o estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas (2020, p. 10), denominado “mapa Covid-19”, que, relativamente ao *lockdown* expôs:

O *lockdown* é versão mais rígida do isolamento social, determinada por norma jurídica (no caso, municipais e estaduais), que restringe abrangentemente a liberdade de ir e vir dos cidadãos. Essa medida foi adotada em apenas 7 unidades federativas brasileiras: no Amapá, em todos os municípios; no Maranhão, somente na região próxima a São Luís; no Pará em 10 municípios; em Pernambuco, na região metropolitana de Recife, no Rio de Janeiro, parcialmente em bairros da capital, e em mais 3 municípios; em Tocantins, em 35 municípios; e no Ceará, somente em Fortaleza. Em Fortaleza e no Pará, o *lockdown* foi ainda mais exigente que em outras áreas do país: determinou a permanência dos cidadãos em casa, excetuando

para as atividades essenciais, que cada Estado e município regulamentou a sua maneira (em linhas gerais, consistem em serviços hospitalares, farmácia, supermercado, delivery).

Um outro estudo apresentado pela Fundação Oswaldo Cruz (2020) em 30 de abril, apontou o estado do Maranhão como uma localidade em que ocorreu o aumento exponencial de óbitos causados pela Covid-19, constatou ainda que o Estado apresenta o maior ritmo de crescimento do total de óbitos.

Em vista disso, o Ministério Público, por meio da ação civil pública 0813507-41.2020.8.10.0001, pleiteou perante o Poder Judiciário, dentre outros pedidos, a concessão de tutela de urgência para determinação do *lockdown*, definido no pedido formulado como: “a suspensão expressa a todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, trazendo rol exaustivo das atividades essenciais que ficariam excepcionadas dessa suspensão”.

Segundo o Boletim Epidemiológico nº 7 do Ministério da Saúde, o *lockdown* refere-se ao bloqueio total:

Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado.

Isto posto, é necessário esclarecer que o instituto do *lockdown* não tem previsão no direito brasileiro, sua figura, portanto, trata-se de um estrangeirismo no ordenamento jurídico.

Ainda segundo o boletim supracitado o objetivo do instituto é paralisar as atividades por um curto período de tempo, almejando a redução da curva de casos. Dito isso, frise-se que o *lockdown* distingue-se da quarentena uma vez que essa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.979 trata-se de:

restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A razoabilidade do pedido tem espeque na dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, do qual o direito à saúde assegurado pelo disposto no artigo 196 é consectário. Outrossim, o direito social à saúde tem amparo no artigo 6º da CF/88.

É imperioso destacar que diante da colisão de direitos fundamentais, como no caso em tela do direito à saúde e outros direitos é inarredável que ocorra o sopesamento entre eles, mormente por meio do juízo de ponderação, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Para que o referido princípio possa ser aplicado, pressupõe a análise de critérios como a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Tal análise é primordial a fim de verificar a constitucionalidade da decretação do aludido instituto, uma vez que perante colisão de direitos fundamentais, o entendimento sedimentado no ordenamento jurídico é de que medidas proporcionais são constitucionais.

Por via de excertos da decisão do magistrado, passa-se a analisar a presença dos critérios mencionados na decisão que decretou o *lockdown*. Em primeiro lugar, a adequação diz respeito à verificação de que a medida tomada é o recurso apto para alcançar o fim pretendido, nesse sentido o magistrado demonstrou que:

[...] para o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde, que, na Capital, já se evidencia, com a lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19. (TJ-MA - PROCESSO: 0813507-41.2020.8.10.0001. Juiz: Douglas de Melo Martins. Órgão Julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís).

De igual modo, o magistrado aprecia o critério da necessidade, em que se verifica se há a existência de outro mecanismo menos gravoso para atingir o fim almejado, assim:

Para esse estágio, segundo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, a medida preconizada pela OMS para conter a proliferação descontrolada da doença e possibilitar a recuperação do sistema de saúde, caso o distanciamento social não se mostre mais eficaz, é o lockdown (bloqueio total de atividades). (TJ-MA - PROCESSO: 0813507-41.2020.8.10.0001. Juiz: Douglas de Melo Martins. Órgão Julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís).

No tocante ao juízo de proporcionalidade em sentido estrito, julga-se a ponderação dos valores do caso em tela. Nessa percepção, o magistrado aduz que:

Muito embora o lockdown possa suscitar dúvidas acerca de sua constitucionalidade, pois importa em restrições à circulação de pessoas, funcionamento de estabelecimentos comerciais e sacrifícios de outros direitos, consigne-se que os direitos fundamentais não são absolutos. Para convivência harmônica entre eles, é necessário que o exercício de um não implique danos à ordem pública ou aos direitos e garantias de terceiro. (...) No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais. (TJ-MA - PROCESSO: 0813507-41.2020.8.10.0001. Juiz: Douglas de Melo Martins. Órgão Julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís).

O *lockdown* implementado em São Luís e região vigorou de 5 a 17 de maio. Inicialmente teve o prazo de 10 dias a contar do dia 5 de maio, com vigência para as cidades da Grande São Luís (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa). Consoante a matéria referenciada da FGV (2020, p.101):

Em face da decisão judicial, coube ao Governo do Estado regulamentar o lockdown na Ilha do Maranhão. Entre as medidas restritivas, o Governo estabeleceu, para o funcionamento dos serviços essenciais, o revezamento de funcionários, bem como a

distância entre eles e seus clientes, a utilização de máscaras de proteção, a dispensa a funcionários que compõem grupos de risco sem contrapartidas, a organização de filas, entre outros. Ainda, obrigou as empresas a assinar autorização para circulação em favor de cada funcionário.

Para Branco (2019), é incumbência do Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou ameaçados de lesão. O jurista entende que, “a defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte.” (2019, p. 153)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal segue o mesmo sentido, conforme trecho do acórdão abaixo reproduzido:

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. (STF - ARE: 801676 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014).

Sendo assim, ponderando entre os direitos em tela e com vista à preservar o direito à vida e à saúde, o magistrado decidiu quanto a decretação do *lockdown*. A decisão em sede cautelar teve como finalidade a proteção de direitos fundamentais na qualidade de núcleo de proteção da dignidade humana. Notadamente, a situação excepcional existente requer o sopesamento dos direitos de modo a inibir a disseminação do vírus, sendo assim, a via encontrada pelo magistrado para tanto foi a decretação do *lockdown*.

Por fim, é mister destacar que de acordo com o portal de notícias do governo do Maranhão, a ilha de São Luís apresentou redução da velocidade de contágio com a medida de isolamento social: “A taxa de contágio de coronavírus na Ilha de São Luís apresentou queda após as medidas de isolamento social e o *lockdown*, adotado na região durante 13 dias. Estudos nacionais e internacionais mostram que o isolamento é a principal arma para conter a pandemia da Covid-19.” Segundo o G1, houve o registro de efeitos positivos com a implementação da medida: “O número de casos suspeitos também caiu. Um dia antes de começar o *lockdown*, o Maranhão tinha quase 9 mil casos sob investigação. No primeiro boletim pós-*lockdown*, há registros de 2.400 casos suspeitos; redução de 72%.”<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>G1. Jornal Nacional. **São Luís registra efeitos positivos do lockdown na Região Metropolitana**. 20 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/20/sao-luis-registra-efeitos-positivos-do-lockdown-por-dez-dias-na-regiao-metropolitana.ghtml> Acesso em: 05 ago.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da pandemia global causada pela Covid-19, o Brasil vivencia um de seus momentos mais difíceis. Em quatro meses, desde o primeiro caso registrado<sup>6</sup> até o momento presente, o número de ocorrências e mortes aumentaram significativamente, fazendo com que o país que possui dimensões continentais alcançasse rapidamente o posto de segundo maior em número de casos e mortes no mundo, atrás apenas dos EUA.

Os números do Brasil podem ser ainda maiores, já que existe comprovada subnotificação pois o país ainda não implementou a testagem em massa, atitude adotada pelo governo dos EUA.<sup>7</sup>

Para evitar o colapso do sistema de saúde pública brasileira, Estados e Municípios têm adotado, medidas de restrição aos seus cidadãos, através da implementação de quarentena e em casos mais graves, o *lockdown*, restringindo o direito de locomoção da população em geral, inclusive com aplicação de multa nos casos de descumprimento.

Sendo o direito de locomoção um dos direitos fundamentais alicerçados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XV, houveram questionamentos tanto em mídias sociais e jornalísticas, como no judiciário quanto a legalidade e consequente cumprimento de medidas que afrontam direitos constitucionalmente garantidos.

Desta forma, o presente estudo buscou clarear a situação do ponto de vista hermenêutico, fugindo dos “achismos” causados pela interpretação rasa do ordenamento pátrio, aprofundando a discussão sobre o que são e qual a função dos direitos fundamentais a serem observados no caso em tela.

Em um primeiro ponto, conclui-se que os direitos fundamentais são assim compreendidos por encerrarem direitos que buscam resguardar a dignidade da pessoa humana, sendo então indispensáveis em um Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais, embora inerentes à pessoa humana, não foram compreendidos de pronto na história da civilização, ao contrário, surgiram como conquistas do estudo e da compreensão sobre a sociedade.

Divididos em dimensões como assevera a doutrina, a compreensão sobre os direitos fundamentais passou dos direitos individuais aos direitos difusos e coletivos, devendo o

---

<sup>6</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso da doença.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus> Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>7</sup>UOL. **EUA passam de 2 milhões de testes e fazem casos de coronavírus explodirem.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/10/testes-estados-unidos-coronavirus.htm> Acesso em: 05 ago. 2020.

Estado garantir que estes direitos sejam igualmente respeitados.

Todavia, como demonstra a doutrina, os direitos fundamentais não são absolutos, havendo casos em que podem sofrer restrição ou conflito com outros direitos de igual magnitude.

Nestes casos, devem ser observados princípios que auxiliem na interpretação de qual direito deve prevalecer no caso concreto, como o princípio da proporcionalidade que encerra um mecanismo de controle baseado na ponderação entre a magnitude dos direitos que se busca preservar.

Através do princípio da proporcionalidade, é possível asseverar que na colisão entre direitos individuais e direitos coletivos, este último se evidencia por suscitar a proteção de um número incalculável de cidadãos que a ele fazem jus.

Desta forma, na análise jurídica da instituição do *lockdown* ou quarentena como medida de contenção do avanço da pandemia causada pela Covid-19, resta evidente que o direito fundamental à vida e saúde da população se encontra em posição de supremacia em relação ao direito de locomoção, sendo adequadas do ponto de vista hermenêutico a adoção destes institutos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p, 278; 280. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. *LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. *Curso de direitos fundamentais* [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000.

FIOCRUZ. *Ritmo do crescimento de mortes por Covid-19 aumenta em estados como MA, RS e SE*. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/ritmo-do-crescimento-de-mortes-por-covid-19-aumenta-em-estados-como-ma-rs-e-se>. Acesso em: 05 ago. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Mapa Covid-19*. 2020. Disponível em: <https://www.mapacovid-19.com/> Acesso em: 05 ago. 2020.

G1. Jornal Nacional. *São Luís registra efeitos positivos do lockdown na Região Metropolitana*. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/20/sao-luis-registra-efeitos-positivos-do-lockdown-por-dez-dias-na-regiao-metropolitana.ghtml> Acesso em: 05 ago. 2020.

MARANHÃO DE TODOS NÓS - Agência de Notícias. *Com isolamento social, Ilha de São Luís reduz velocidade de contágio do coronavírus*. 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=277042> Acesso em: 05 de ago. 2020.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. *Direitos fundamentais*. tradução de [Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco]. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais – Sinopses jurídicas vol. 17 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.*

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.*

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. [coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco.] - São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Secretaria de Vigilância em Saúde - Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico 07*. 06 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>

SERRANO, Pedro. Carta Capital. *Poder público deve requisitar equipamentos e insumos para reforçar o SUS*. 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaopoder-publico-deve-requisitar-equipamentos-e-insumos-para-reforcar-o-sus/>. Acesso em: jul. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Revista de Direito do Estado, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf). Acesso em: 01 ago. 2020.